



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419790 - MG (2023/0267097-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **FABIO IGOR MATIAS DA PAIXAO**
ADVOGADOS : **MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - MG168568**
 JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS - MG162532

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, IV, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ADI 6.305/DF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 28-A, *caput* e IV, do CPP estabelece que, em casos nos quais o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos e não havendo arquivamento do caso, o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal. Tal acordo pode incluir o pagamento de prestação pecuniária, cujo destino será determinado pelo juízo da execução penal, preferencialmente a uma entidade pública ou de interesse social que proteja bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito.

2. A literalidade da norma de regência indica que, embora caiba ao Ministério Público a propositura do ANPP, a partir da ponderação da discricionariedade do *Parquet* como titular da ação penal, compete ao Juízo da Execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, de modo que o acórdão combatido não viola o disposto no art. 28-A, IV, do CPP, mas com ele se conforma.

3. O Supremo Tribunal Federal recentemente abordou o assunto na ADI 6.305/DF, cujo registro de decisão foi divulgado em 31/8/2023. Na decisão unânime, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 28-A, seus subitens III, IV, e os parágrafos 5º, 7º e 8º, todos do CPP, os quais foram adicionados pela Lei 13.964/2019. Agora, não há mais dúvidas quanto à necessidade de cumprimento dessas disposições legais.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419790 - MG (2023/0267097-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **FABIO IGOR MATIAS DA PAIXAO**
ADVOGADOS : **MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - MG168568**
JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS - MG162532

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, IV, DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. ADI 6.305/DF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 28-A, *caput* e IV, do CPP estabelece que, em casos nos quais o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos e não havendo arquivamento do caso, o Ministério Público pode propor acordo de não persecução penal. Tal acordo pode incluir o pagamento de prestação pecuniária, cujo destino será determinado pelo juízo da execução penal, preferencialmente a uma entidade pública ou de interesse social que proteja bens jurídicos semelhantes aos lesados pelo delito.

2. A literalidade da norma de regência indica que, embora caiba ao Ministério Público a propositura do ANPP, a partir da ponderação da discricionariedade do *Parquet* como titular da ação penal, compete ao Juízo da Execução a escolha da instituição beneficiária dos valores, de modo que o acórdão combatido não viola o disposto no art. 28-A, IV, do CPP, mas com ele se conforma.

3. O Supremo Tribunal Federal recentemente abordou o assunto na ADI 6.305/DF, cujo registro de decisão foi divulgado em 31/8/2023. Na decisão unânime, a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do art. 28-A, seus subitens III, IV, e os parágrafos 5º, 7º e 8º, todos do CPP, os quais foram adicionados pela Lei 13.964/2019. Agora, não há mais dúvidas quanto à necessidade de cumprimento dessas disposições legais.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (e-STJ, fls. 124-132):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO –DANO QUALIFICADO –ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL –DESTINAÇÃO DOS VALORES DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA –COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO –PREVISÃO LEGAL EXPRESSA –NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 –Nos termos do artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal, compete ao juízo da execução indicar a entidade pública ou de interesse social a ser beneficiada com a destinação da prestação pecuniária estabelecida em “Acordo de Não Persecução Penal”. 2 –Negado provimento ao recurso."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 150-155).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal.

Argumenta que as instâncias ordinárias, ao indeferirem a homologação do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, violaram dispositivo de lei federal e, ainda, o princípio acusatório, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário definir a destinação da prestação pecuniária ajustada pelo *Parquet*, por meio do ANPP, já que se trata de justiça penal negocial, "não podendo o magistrado se imiscuir na dimensão negocial do ajuste realizado livremente entre as partes." (e-STJ, fl. 168)

Destaca que, no caso, "a escolha feita pelo Ministério Público quanto à destinação dos valores da prestação pecuniária está ancorada expressamente no art. 3º, Inc. II, da Lei nº. 11.402/94, cuja constitucionalidade nunca foi questionada ou declarada." (e-STJ, fl. 169)

Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de que seja homologado o ANPP.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 177), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 178-180), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 246-252).

É o relatório.

VOTO

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

O Tribunal de origem, ao confirmar a decisão que deixara de homologar o ANPP, registrou o seguinte:

"O artigo 28-A do Código de Processo Penal, que dispõe acerca do “Acordo de Não Persecução Penal”, foi inserido em nossa legislação após a edição da Lei nº. 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”. A legislação elencou uma série de condições para a procedimentabilidade do “Acordo de Não Persecução Penal”.

O legislador determinou que o Ministério Público é o órgão responsável por estipular as condições do Acordo, ficando a cargo do Magistrado a análise da sua voluntariedade e de sua legalidade (artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal).

[...]

Dentre as suas disposições, a Lei previu expressamente que compete ao Juízo da Execução a fiscalização do cumprimento das condições impostas no “Acordo de Não Persecução Penal”, devendo, ainda, definir qual a entidade beneficiária da prestação pecuniária a ser paga pelo compromissário, nos estritos termos do disposto no artigo 28-A, IV, do Código de Processo Penal, “ipsis litteris”

[...]

Diante disso, como bem ressaltado pela Magistrada Singular, a destinação do valor da prestação ajustada em “Acordo de Não Persecução Penal” está expressamente prevista no comando legal, que o delega ao juízo da execução penal.

Depreende-se, portanto, que a determinação para que o Juízo da Execução Penal

defina a destinação dos valores obtidos em “Acordo de Não Persecução Penal” é legal, encontrando-se o dispositivo legal em plena vigência. Trata-se, ademais, de disposição constitucional, na medida em que, conforme salientou a douta Singular “assim estão garantidas a transparência e a fiscalização do uso dos recursos, já que são distribuídos após seleção de propostas da qual participa também o Ministério Público, nos moldes estabelecidos pelo CNJ” (Resolução 154, de 13/07/2012, do Conselho Nacional de Justiça).

[...]

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma semelhante em inúmeros julgados, dentre os quais cita-se: REsp 1.988.777/SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 04/10/2022; REsp 2.021.490/SC, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, DJe 28/09/2022; e REsp 1.976.681/SC, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 05/08/2022.

Por fim, destaco que não se desconhece que a constitucionalidade do referido comando legal se encontra em discussão na ADI 6.305/DF, na qual a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público impugna justamente o art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal. Não obstante, o i. Ministro Luiz Fux indeferiu o pedido cautelar de suspensão do citado artigo, destacando que "... a autonomia do membro do Ministério Público (órgão acusador, por essência) permanece plena, vez que ao magistrado cabe, no máximo, não homologar o acordo" (ADI 6.305/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, decisão monocrática divulgada no DJe de 31/01/2020).

Dessa forma, havendo previsão expressa acerca da competência para a indicação do destino da prestação pecuniária prevista em “Acordo de Não Persecução Penal”, não há que se falar em reforma da r. decisão singular."

Nos termos do art. 28-A, IV, do CPP, dispositivo apontado pelo agravante nas razões de seu recurso especial:

"não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] pagar **prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito." (grifou-se)

Assim, a meu ver, a literalidade da norma de regência indica que, embora caiba ao Ministério Público a propositura do ANPP, a partir da ponderação da discricionariedade do *Parquet* como titular da ação penal, compete ao Juízo da Execução a escolha da instituição beneficiária dos valores.

Dessa forma, entendo que o acórdão não viola o disposto no art. 28-A, IV, do CPP, mas com ele se conforma.

Ademais, conforme bem asseverou o MPF, em seu parecer, "o tema foi recentemente tratado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 6.305/DF, (cuja ata de julgamento foi publicada no dia 31/8/2023), por meio do qual a Corte Suprema entendeu "Por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos arts. 28-A, *caput*, incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019", não pairando mais dúvidas a sobre a observância do referido dispositivo legal." (e-STJ, fl. 252)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267097-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.419.790 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00147976120218130016 0016210014797 10016210014797001
10016210014797002 10016210014797003 10016210014797004
100162100147970047 10016210014797006 147976120218130016
16210014797 2021010479674001 202101600073700501039026571

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABIO IGOR MATIAS DA PAIXAO
ADVOGADOS : MILTON RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - MG168568
JOAO MIGUEL PEREIRA DOS ANJOS - MG162532

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.